



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

lgl

PROCESSO Nº 10283.009137/89-96

Sessão de 23 de abril de 1992 ACORDÃO Nº 302-32.288

Recurso nº: 114.262

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.
TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
A realização de vistoria pode ser dispensada por solicitação do importador que, nos termos do art. 473 do Regulamento Aduaneiro, assume a responsabilidade pelos encargos tributários decorrentes da falta de mercadoria.
RECURSO PROVIDO.

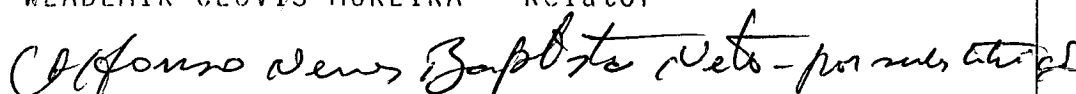
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Ricardo Luz de Barros Barreto, que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


BENJAMIN LIRA NUNES MACHADO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992 - RP/302-0.445.

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 114.262 - ACÓRDÃO Nº 302-32.288
RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

02.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de falta de mercadoria apurada em ato de conferência final de manifesto.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Leio em sessão a decisão ora recorrida (fls. 28/30), cujo relatório adoto e transcrevo a seguir:

"Ao se proceder à conferência final de manifesto do avião da VARIG, entrado em 28.11.90, foi verificada a falta de 03 (três) volumes, de uma partida de 117, cobertos pelo Conhecimento nº PTY-910798, destinados à firma CIRÚRGICA AMAZONAS LTDA.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração nº 319/91, contra a transportadora Varig S.A., exigindo-lhe o crédito tributário de Cr\$ 233.519,79, correspondente ao Imposto sobre a Importação nos termos do art. 487, parágrafo 1º, inciso VI, do R.A. , aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, bem como à multa de 50% do valor do imposto, na forma do art. 521, inciso II, alínea "d", do citado regulamento.

A autuada apresentou, tempestivamente, às fls. 21/22, impugnação à exigência fiscal, onde alega em síntese que:

- a - Trata-se de carga consolidada;
- b - Os volumes faltantes não foram embarcados no exterior;
- c - Não houve Vistoria Oficial;
- d - Inexistiram reclamação e pedido de indenização.

A SECCAD após apreciar as razões de defesa da autuada manifesta-se pela manutenção do A.I., conforme se verifica às fls. 25/26."

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão a quo.
Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que:

- não houve vistoria aduaneira - único instrumento legal destinado a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria entrada em território aduaneiro - e somente a vistoria aduaneira poderá identificar o responsável pelo crédito tributário como determina o art. 467 do R.A.;

- a formalização da exigência do crédito tributário teria que estar embasada em notificação de lançamento instruída pelo termo de vistoria, nos termos do art. 549 do R.A.;

- não foi assegurado às partes interessadas o direito à vistoria, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6288, o que caracteriza cerceamento de defesa;

- o Termo de Avaria e a Folha de Controle de Carga não são documentos suficientes para identificar o responsável pelo dano, avaria ou extravio de mercadoria e, por consequência, o devedor da obrigação tributária;

- é parte ilegítima na relação processual, porquanto o importador apresentou pedido de desistência da vistoria, assumindo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 473 do Regulamento Aduaneiro, a responsabilidade pelo ônus decorrente da desistência.

É o relatório.



V O T O

É evidente que a vistoria aduaneira não é a única forma de apurar a falta de mercadoria. Segundo disposição expressa do Regulamento Aduaneiro (art. 476) a ocorrência de falta ou de acréscimo de volume ou mercadoria pode ser constatada por meio da conferência final de manifesto, que foi o procedimento validamente adotado no caso sob exame.

A formalização da exigência do crédito tributário feita através de Notificação de Lançamento só se justifica quando a falta é apurada em decorrência de vistoria aduaneira. Este efetivamente não é o caso dos autos, sendo, portanto, absolutamente correta a exigência tributária formalizada em Auto de Infração, porquanto esse é o procedimento adequado no caso de conferência final de manifesto.

Por outro lado, também não procedem os argumentos da recorrente segundo os quais o Termo de Avaria e a Ficha de Controle de Carga não são documentos suficientes para identificar o responsável pelo dano, avaria ou extravio de mercadoria e, por consequência, o devedor da obrigação tributária. A obrigação de indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão de dano ou avaria e extravio é uma obrigação ex lege prevista no art. 60, parágrafo único do D.L. nº 37/60. A responsabilidade específica do transportador está expressamente enunciada nos artigos 31 (com a nova redação que lhe deu o D.L. nº 2472/88) e 41 daquele diploma legal. O artigo 41 dispõe, verbis:

"Art. 41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes quando:

I - omissis;

II - Houver falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - O volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda no conhecimento de carga.

Ora, quando estiverem presentes as circunstâncias pre

vistas em lei a responsabilidade do transportador é irrecusável. E, em assim sendo, o termo de avaria, ao contrário do que alega a recorrente, é o documento capaz de comprovar a ocorrência ou não das circunstâncias previstas no aludido art. 41 e de, conseqüentemente, determinar a responsabilidade do transportador.

Não é procedente a alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido assegurado às partes o direito de vistoria.

Ocorre que, conforme comprova o documento de fls. 18 a realização da vistoria foi dispensada a requerimento do importador que, nos termos do art. 473 do Regulamento Aduaneiro, assumiu a responsabilidade pelos encargos tributários decorrentes da falta de mercadorias.

Nessas condições tendo havido válida transferência de responsabilidade, está o transportador da mesma exonerado. Com fundamento neste fato, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1992.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator